



Processo Administrativo nº 3524/2026

Assunto: Contratação de empresa prestadora de serviços de seguro total para dezenove veículos integrantes da frota deste Tribunal.

CAROLINE
ANDREIA
GIRARDI
20/07/2026 12:43

KARINA
DURIGON
20/07/2026 14:34

JOAO
HENRIQUE
CARVALHO
DE LIMA
RIBAS
21/07/2026 22:04

REJANE
CARVALHO
DONIS
22/07/2026 14:31

INFORMAÇÃO – DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO

1 - Processo administrativo / número da compra:

PA – 3524/2026
CD – 242/2026

2 - Unidade demandante/requisitante:

Secretaria de Segurança Institucional

3 - Assunto / Objeto:

Contratação de seguro total para dezenove veículos do TRT4, elencados no item 1.2 do termo de referência, com cobertura compreensiva, responsabilidade civil facultativa por danos materiais e corporais, acidentes pessoais a passageiros por morte/invalidez permanente, assistência vinte e quatro horas e demais condições estabelecidas neste termo de referência, pelo período de 12 meses, a contar de 21/08/2026 a 21/08/2027.

A presente contratação visa dar continuidade à cobertura dos serviços objetos do Contrato TRT4 nº 81/2025, que terá o término da vigência em 21/08/2026.

Coberturas para Responsabilidade Civil Facultativa (RCF):

- Danos Materiais (DM): R\$ 100.000,00;
- RCF Danos Pessoais (DP): R\$ 100.000,00;

Coberturas para Acidentes Pessoais de Passageiros (APP):

- Invalidez permanente: R\$ 5.000,00;
- por morte, por pessoa: R\$ 5.000,00;
- despesas médicas e hospitalares: R\$ 5.000,00;

Franquia: R\$ 3.000,00;

Cobertura de pára-brisas, vidros laterais, retrovisores, lanternas e faróis com franquia específica de R\$ 500,00;

Assistência 24 horas (500 km) - carga de bateria, chaveiro, pane seca, troca de pneu, transporte alternativo - táxi e guincho até 500 km.





Processo Administrativo nº 3524/2026

Assunto: Contratação de empresa prestadora de serviços de seguro total para dezenove veículos integrantes da frota deste Tribunal.

4 - Previsão no Plano de Contratações Anual:

A demanda está prevista no Plano de Contratações Anual – PCA?

Sim: ID da Demanda nº SECSEG-08/2026.

A demanda respeita os limites estabelecidos no art. 13 da Portaria GP.TRT4 nº 1.633/2025 (variação de até 20% em relação à estimativa de valor indicada no PCA).

5 - Justificativa sobre a necessidade da contratação:

Conforme o Documento de Formalização da Demanda das fls. 03-05.

6 - Justificativa sobre a quantidade da contratação:

Conforme o Documento de Formalização da Demanda das fls. 03-05.

7 – Valor total estimado:

R\$ 39.500,00.

Valor estimado com base no único preço obtido no mercado conforme Mapa Comparativo de Preços de fl. 95.

Tendo em vista que outros preços foram juntados ao processo, mas não constavam no mapa comparativo de preços, a Divisão de Compras Diretas solicitou esclarecimentos à unidade requisitante, que informou que os referidos documentos não podem ser considerados como propostas pois não atendem ao objeto e foram anexados para demonstrar as consultas realizadas às corretoras de seguros (fl. 109).

Neste caso, a pesquisa de preços completa será concomitante com a realização da Dispensa Eletrônica, conforme permissão constante no art. 16 da Portaria TRT4 nº 1.737/2023.

8 - Fundamentação legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)





Processo Administrativo nº 3524/2026

Assunto: Contratação de empresa prestadora de serviços de seguro total para dezenove veículos integrantes da frota deste Tribunal.

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ressalta-se que a Lei 14.133/2021 previu a necessidade de atualização dos valores constantes na nova lei, a cada 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

Desta forma, o Decreto nº 12.807/2025 atualizou os limites de valores para dispensa de licitação, a contar de 01/01/2026, que passou a ser de **R\$ 65.492,11** (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) para as contratações fundamentadas no inciso II, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme relatório da/s fl./s 105, verifica-se que a presente contratação não ultrapassa o limite de valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

9 - Da dispensa eletrônica:

No presente caso realizar-se-á a dispensa eletrônica, em atendimento ao disposto no artigo 57 da Portaria TRT4 nº 1.737/2023, visto que o valor total estimado da contratação ultrapassa o limite de 33% do valor previsto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 57. A contratação por dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 será operacionalizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0.

§ 1º A utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica de que trata o caput será facultativa nas seguintes hipóteses:

(...)

II – contratações de bens e serviços, até o limite de 33% (trinta e três por cento) do valor previsto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

10 - Da forma de pagamento:

O pagamento do prêmio referente ao objeto da presente contratação será realizado em uma única parcela, após a apresentação da apólice do seguro contratado, conforme consta na fl. 91.

A Portaria TRT4 nº 1.737/2023 definiu no seu art. 101 que não será permitido o pagamento antecipado. Todavia, admitiu exceções, conforme transcrição a seguir:





Processo Administrativo nº 3524/2026

Assunto: Contratação de empresa prestadora de serviços de seguro total para dezenove veículos integrantes da frota deste Tribunal.

Art. 101. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, exceto se houver sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a aquisição do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada na instrução da contratação e expressamente prevista no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta.

§ 1º O instrumento contratual deverá prever a obrigação de devolução do valor antecipado, caso o objeto não seja executado.

§ 2º Em caso de execução parcial do objeto, o valor a ser devolvido corresponderá ao montante da(s) parcela(s) não executada(s).

§ 3º Poderá ser exigida a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 4º Caberá à unidade requisitante, na fase de planejamento da contratação, verificar a necessidade do pagamento antecipado, indicar em qual das hipóteses previstas no caput a solicitação se enquadra e justificar a eventual necessidade de exigência de garantia adicional.

A unidade requisitante esclarece no e-mail das fls. 110-111 que o pagamento antecipado desta contratação representa condição indispensável para a contratação do bem ou para a prestação do serviço.

Destaca-se que nas contratações com pagamento antecipado, o mesmo não deve ocorrer com uma antecedência superior a 30 dias do prazo estabelecido para início da prestação do serviço. No presente caso o pagamento ocorrerá após esse período.

11 - Serviço Contínuo:

Na fl. 76, que faz parte do Estudo Técnico Preliminar da Contratação, a unidade requisitante apresentou justificativa para a caracterização da contratação como serviço contínuo, nos termos do inciso XV do art. 6º e do art. 106 da Lei 14.133/2021.

Em relação a esse aspecto, é necessário pontuar que a nova lei de licitações, diferente da Lei nº 8666/1993, trouxe os seguintes conceitos para caracterizar o serviço contínuo: necessidade permanente e prolongada. No entanto, a lei não estabelece nenhum critério objetivo para enquadrar um objeto no conceito de necessidade permanente e prolongada e ainda não há jurisprudência sobre o tema.

Destaca-se que ao longo dos anos o TRT4 sempre possui contratos vigentes para seguro dos veículos, conforme consulta realizada no Sistema de Licitações e Contratos. Diante disso, e com base nas informações prestadas pela unidade requisitante no ETP, entende-se adequado o enquadramento da contratação como fornecimento contínuo.





Processo Administrativo nº 3524/2026

Assunto: Contratação de empresa prestadora de serviços de seguro total para dezenove veículos integrantes da frota deste Tribunal.

12 - Reajuste Contratual

O reajuste será concedido com periodicidade anual, tendo como parâmetro a data-base do orçamento estimado da contratação, a partir da adoção do IPCA/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, de acordo com o previsto no art. 117 da Portaria GP.TRT4 Nº 1.737/2023.

13 - Do parecer da Assessoria Jurídica:

O processo deve ser encaminhado para análise da Assessoria Jurídica da Presidência em atendimento ao disposto no § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e na Portaria TRT4 nº 1.737/2023.

Art. 51. Ao final da fase de seleção do fornecedor, o processo deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

IV – parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica da Presidência que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º;

§ 1º É dispensável a elaboração de parecer jurídico nas seguintes hipóteses:

I – contratações realizadas mediante dispensa de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

(...)

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 1º, a Assessoria Jurídica da Presidência deverá realizar o exame de legalidade da contratação, quando houver termo de contrato.

14 - Dos documentos obrigatórios para a contratação segundo o Anexo Único da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023:

Valor **inferior** ao limite previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 (R\$ 65.492,11):

- Documento de Formalização da Demanda - fls. 03-05;
- Termo de Referência - fls. 78-94;
- Mapa de Riscos (Em caso de fornecimento ou serviços contínuos) - fls. 06;
- Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver
- fls. 98 e ciência dos servidores substitutos será providenciada antes da divulgação do edital.





Processo Administrativo nº 3524/2026

Assunto: Contratação de empresa prestadora de serviços de seguro total para dezenove veículos integrantes da frota deste Tribunal.

15- Esclarecimentos:

Cabe esclarecer que não será selecionada a opção “Exclusivo ME/EPP” na divulgação do Aviso de Dispensa Eletrônica, tendo em vista que o art. 3º, §4º, VIII, da Lei Complementar nº 123/2006, empresas do ramo de seguros estão impedidas de se enquadrar no porte de ME/EPP.

Como requisito de habilitação técnica foi exigido no ETP, fl. 68: “a seguradora a ser contratada deverá possuir experiência compatível com a natureza e o quantitativo dos serviços a serem prestados, fornecendo atestado que seguiu, no mínimo, 50% do número de veículos da contratação.”

O atestado de capacidade técnica solicitado está de acordo com os seguintes critérios previstos no 67 da Lei nº 14.133/2021 e art. 33 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023:

- Restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo** do objeto, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação;
- **Quantidades mínimas de até 50%;**
- **Vedada limitações de tempo e locais específicos, exceto se tratando de serviços contínuos,** o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que a contratada tenha executado serviços similares ao objeto a ser contratado, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

16 - Conclusão:

Diante do exposto, submete-se à consideração da Coordenadoria de Licitações e Contratos a possibilidade de realização de dispensa eletrônica para a contratação do objeto descrito no item 3 deste formulário, mediante dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Documento assinado digitalmente
CAROLINE ANDREIA GIRARDI
Divisão de Compras Diretas





Processo Administrativo nº 3524/2026

Assunto: Contratação de empresa prestadora de serviços de seguro total para dezenove veículos integrantes da frota deste Tribunal.

CLC

à SA/OD

De acordo.

Em atenção ao disposto no artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 51, inciso VI, e 53 da Portaria TRT4 nº 1.737/2023, encaminha-se o presente processo administrativo à consideração superior para a aprovação do procedimento de contratação direta e autorização de publicação do aviso de dispensa.

Solicita-se, ainda, o encaminhamento da presente contratação para análise da Assessoria Jurídica da Presidência, em atenção ao disposto no § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e no inciso IV e § 2º do art. 51 da Portaria TRT4 nº 1.737/2023.

Documento assinado digitalmente

KARINA DURIGON

Coordenadora de Licitações e Contratos





Processo Administrativo nº 3524/2026

Assunto: Contratação de empresa prestadora de serviços de seguro total para dezenove veículos integrantes da frota deste Tribunal.

SA/OD

à DG

Aprova-se a contratação e tendo em vista que, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), o demonstrativo de impacto orçamentário comprova a existência de disponibilidade de recursos e a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, AUTORIZA-SE a despesa proposta e a consequente emissão da(s) nota(s) de empenho.

Submete-se à consideração da Diretoria-Geral.

Documento assinado digitalmente

JOÃO HENRIQUE CARVALHO DE LIMA RIBAS

Diretor da Secretaria de Administração

Ordenador de Despesas

DG

à Assessoria Jurídica da Presidência

De acordo. Encaminha-se o presente processo administrativo para análise da Assessoria Jurídica da Presidência em atendimento ao disposto no § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, no inciso IV e § 2º do art. 51 da Portaria TRT4 nº 1.737/2023.

Documento assinado digitalmente

REJANE CARVALHO DONIS

Diretora-Geral





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo Administrativo PROAD nº 3524/2026

Assunto: Contratação de seguro compreensivo para dezenove veículos da Frota Oficial do TRT da 4.ª Região.

Interessado(a): SECSEG - SECRETARIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL.

ANA
LUISA
JOHANN
22/07/2026 18:11

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA Nº 124/2026

Aviso de Dispensa Eletrônica. Dispensa de licitação. Inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. Contratação de seguro compreensivo para veículos da frota oficial do TRT da 4ª Região.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo autuado para tramitar procedimento de dispensa de licitação com fundamento no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021¹ (dispensa em razão de baixo valor) para a contratação de seguro para dezenove veículos da frota oficial do TRT da 4ª Região.

A Secretaria de Segurança Institucional instrui o processo com as informações e os documentos das fls. 03-104, complementados às fls. 112-131, tendo em vista os esclarecimentos solicitados pela Divisão de Compras Diretas às fls. 108-111.

A Divisão de Planejamento e Controle Orçamentário anexa aos autos a Requisição nº 272/2026 (fl. 106). O demonstrativo de impacto orçamentário está na fl. 107.

A Divisão de Compras Diretas elabora a minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica TRT4 nº 242/2026 (fls. 133-199) e se manifesta às fls. 200-205, sugerindo a possibilidade de realização de dispensa eletrônica para a contratação do objeto, mediante dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

A Coordenadoria de Licitações e Contratos manifesta concordância e, em atenção ao disposto no artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 51, inciso VI, e 53 da Portaria TRT4 nº 1.737/2023, encaminha o processo administrativo à consideração

¹Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

(Nos moldes do Decreto nº 12.807/2025, o valor a partir de 01.01.2026 é de R\$ 65.492,11 para as aquisições fundamentadas no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021)



superior para a aprovação do procedimento de contratação direta e autorização de publicação do aviso de dispensa. Solicita, ainda, o encaminhamento da contratação para análise desta Assessoria Jurídica da Presidência (fl. 206).

O Diretor da Secretaria de Administração e Ordenador de Despesas aprova a contratação e, tendo em vista que, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o demonstrativo de impacto orçamentário comprova a existência de disponibilidade de recursos e a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, autoriza a despesa proposta e a oportuna emissão da(s) nota(s) de empenho (fl. 207).

A Diretora-Geral encaminha o processo para análise desta Assessoria Jurídica da Presidência, em atendimento ao disposto no § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 e no inciso IV e § 2º do artigo 51 da Portaria TRT4 nº 1.737/2023 (fl. 207).

Realizado este breve relatório, **passa-se ao exame dos aspectos jurídico-formais da contratação objeto deste expediente.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Necessidade da contratação

A necessidade da contratação do objeto (contratação por dispensa de licitação de empresa prestadora de serviços de seguro total para dezenove veículos integrantes da frota do TRT da 4ª Região, por 12 meses) está justificada pela Secretaria de Segurança Institucional no item 3. *JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO* do Documento de Formalização da Demanda (fls. 03-05):

3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Haja vista a proximidade do término do contrato vigente com a Sura Seguradora, justifica-se a recontração de seguro compreensivo (total) para dezenove veículos oficiais do TRT da 4ª Região, diante da exposição a riscos como colisões, furtos, roubos e demais sinistros, e necessidade de assistência vinte e quatro horas, em razão das atividades institucionais desempenhadas. A medida visa resguardar o patrimônio público, evitar prejuízos ao erário e assegurar a devida indenização ao órgão e a terceiros, contribuindo para a eficiência e economicidade na gestão pública.

A vigência das apólices deverá iniciar às 24h do dia 21.08.2026, e sua duração será pelo período de 12 meses. **Assim, tem-se por justificada a necessidade da contratação.**

2.2 Fase de planejamento da contratação



A fase de planejamento da contratação observou as diretrizes contidas na Lei nº 14.133/2021 e na Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023, especialmente as etapas e os procedimentos previstos nos artigos 6º a 42 e no Anexo Único da referida Portaria, materializados nos seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda (fls. 03-05), Estudo Técnico Preliminar (fls. 65-77), Termo de Referência (versão final às fls. 112-128) e Mapa de Riscos, em se tratando de fornecimento ou serviços contínuos (fl. 06). O Anexo I do Termo de Referência trata da pesquisa de mercado (fls. 129-131). O Demonstrativo de Impacto Orçamentário está na fl. 107.

Além disso, houve a prévia indicação e ciência da Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato (fl. 98), com indicação de Gestor e Fiscal, titulares e substitutos, para fins de atendimento ao disposto no artigo 117 da Lei nº 14.133/2021. **Ressalva-se a necessidade da ciência expressa dos servidores indicados como substitutos no formulário de indicação da equipe de gestão e fiscalização, como destacado pela Divisão de Compras Diretas na fl. 110.**

Os documentos citados observam os modelos disponibilizados no Portal de Governança de Contratações do TRT4, bem como os elementos mínimos previstos no Anexo Único da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023 (no campo referente aos casos de dispensa de licitação em razão do baixo valor – artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021).

A demanda está prevista no Plano de Contratações Anual deste Tribunal com o código ID SECSEG-8 (item 2 do Termo de Referência, fl. 113), e está em consonância com os objetivos traçados no Plano Estratégico do TRT da 4ª Região, como informado no item 6 do Documento de Formalização da Demanda (fl. 05).

A Divisão de Compras Diretas informa, no item 4 - *Previsão no Plano de Contratações Anual* (fl. 201), que **a demanda respeita os limites estabelecidos no art. 13 da Portaria GP.TRT4 nº 1.633/2025** (variação de até 20% em relação à estimativa de valor indicada no PCA).

Nesse contexto, atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II, IV e VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, **conclui-se pela regularidade da fase de planejamento da contratação.**

2.3. Pesquisa de preços e fixação do valor estimado da contratação



O valor estimado para a contratação é de R\$39.500,00, conforme consta da Requisição nº 272/2026 (fl. 106) e do formulário das fls. 129-131.

A Pesquisa de Preços encontra-se às fls. 35-43, compreendendo consulta a fornecedor que atua no ramo empresarial relativo ao objeto da contratação e fornecedores cadastrados no Tribunal e/ou que tenham fornecido no passado objeto similar (fl. 130). A unidade requisitante justificativa a não obtenção de três valores de mercado e a não utilização do painel de preços ou de contratos similares de outros órgãos (fls. 130-131):

Justificativa pela eventual não obtenção de 3 valores de mercado

A não obtenção de três propostas válidas de mercado justifica-se pela limitação do número de seguradoras que oferecem cobertura completa e personalizada para veículos oficiais com as especificações exigidas pelo Tribunal, como cobertura compreensiva, assistência vinte e quatro horas e cláusulas específicas para frota pública. Além disso, muitas operam exclusivamente por meio de corretores e nem todas atendem à totalidade das condições técnicas e operacionais previstas no Termo de Referência, restringindo o universo de participantes.

Justificativa pela eventual não utilização do painel de preços ou de contratos similares de outros órgãos na pesquisa de preços

A não utilização do Painel de Preços do Governo Federal ou de contratos similares de outros órgãos decorre da ausência de registros recentes e compatíveis com as exigências técnicas, quantitativas e operacionais do objeto. As condições específicas exigidas - como abrangência estadual, perfil da frota e coberturas adicionais - não foram localizadas em contratações públicas anteriores, tornando inviável a utilização desses instrumentos como referência de preços para o presente processo.

Assim, considerando que a instrução do processo possui pesquisa de mercado com apenas um valor de referência, este servirá de base para verificação da adequação orçamentária e enquadramento da despesa. A dispensa eletrônica será realizada sem um preço estimado e a verificação da compatibilidade do preço será realizada após a finalização da dispensa eletrônica, com a análise das propostas apresentadas pelos fornecedores, conforme disposto no § 4º do artigo 7º da IN SEGES/ME nº 65/2021² e no Guia de Pesquisa de Preços deste Tribunal.

A estimativa das quantidades está nos documentos preliminares (fls. 04-05, 73-74 e 112-113).

²Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º. [...]

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.



Entende-se que a pesquisa de preços atendeu formalmente aos critérios e procedimentos previstos no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021³) e no Guia de Pesquisa de Preços do TRT4.

Registra-se que a obtenção do preço total estimado do objeto da contratação envolve conhecimentos técnicos específicos, **que extrapolam a competência desta Assessoria Jurídica para o exame do mérito da pesquisa de preços.**

2.4 Dispensa de licitação

Trata-se de contratação cujo valor estimado (R\$39.500,00) não excede o limite previsto no artigo 75, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, R\$ 65.492,11, nos moldes do Decreto Federal nº 12.807/2025, razão pela qual **esta Assessoria Jurídica manifesta concordância quanto à forma de contratação proposta.**

2.5 Aviso de Dispensa Eletrônica

A Dispensa Eletrônica será realizada com esteio nos artigos 57 a 59 da Portaria TRT4 nº 1.737/2023⁴, tendo em vista que o valor total estimado da contratação ultrapassa o limite de 33% do valor previsto no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. A minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 242/2026 (fls. 133-199) está de acordo com o modelo padronizado aprovado por esta Assessoria Jurídica nos autos do Processo Administrativo Proad nº 4779/2022 (pareceres das fls. 70-89 e 95-100), conforme autoriza o § 5º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 e o § 2º do artigo 58 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023⁵. A referida minuta apresenta, nos anexos das fls. 145-199, documentos necessários à fase preliminar da contratação,

³ Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

⁴Art. 57. A contratação por dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 será operacionalizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0.

§ 1º A utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica de que trata o *caput* será facultativa nas seguintes hipóteses:
I – contratações de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, até o limite de 33% (trinta e três por cento) do valor previsto no inciso I do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;
II – contratações de bens e serviços, até o limite de 33% (trinta e três por cento) do valor previsto no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

III – contratações urgentes, que não possam aguardar o prazo da dispensa eletrônica e que decorram de fatos imprevisíveis quanto à sua ocorrência e/ou consequências, devidamente justificados pela unidade requisitante.

§ 2º Compete às unidades requisitantes avaliar se as contratações previstas nos incisos I e II do § 1º serão realizadas por meio de Dispensa Eletrônica, mediante o preenchimento da informação em documento específico da contratação.

⁵ Art. 58. [...] § 2º O Aviso de Dispensa será elaborado pela Divisão de Compras Diretas e conterá, como anexo, o Termo de Referência ou o Projeto Básico, devendo ser utilizados modelos padronizados, aprovados pela Assessoria Jurídica da Presidência. (*alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 2.639/2025*)



nos termos do disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021⁶ e na Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023.

2.5.1 Critério de julgamento das propostas

O objeto da presente dispensa eletrônica está planejado para ser contratado em um único item (subitem 1.2 - fl. 134). A minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica prevê como critério de julgamento o menor preço (na hipótese do artigo 75, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), conforme subitem 5.1 (fl. 139).

2.5.2 Não parcelamento do objeto

A unidade requisitante justifica o não parcelamento do objeto (no Estudo Técnico Preliminar, fl. 75, e no subitem 1.3. do Termo de Referência, fl. 113):

12. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO [...]

1. Inviabilidade Econômica - Perda da Economia de Escala (Poder de Barganha)

- Pulverização do Risco: o mercado de seguros precifica o valor do prêmio com base na diluição do risco. Quanto maior a frota oferecida em um único lote, menor é o preço cobrado por veículo pelas seguradoras, pois o risco de sinistralidade é distribuído.
- Aumento de Custos: se o TRT4 dividir 19 veículos em lotes menores (ex.: 3 lotes com marcas ou perfis diferentes), ele perderá o poder de barganha de frota. As seguradoras cobrarão taxas individuais mais altas, gerando um custo total de prêmio superior para o erário em comparação com um lote único.

2. Inviabilidade Técnica e Operacional - Onerosidade na Gestão Contratual

- Multiplicidade de Relações Jurídicas: gerenciar duas ou mais seguradoras diferentes para a mesma frota exige canais de comunicação distintos, e diferentes fluxos de pagamento (múltiplas notas fiscais e empenhos). Isso gera um retrabalho burocrático desnecessário para a Divisão de Transportes e para a Secof.
- Complexidade no Atendimento a Sinistros: em caso de acidentes, panes ou necessidade de guincho, os servidores e condutores do TRT4 teriam que consultar diversas tabelas para saber qual o telefone da central de atendimento correta para aquele veículo específico. Ter uma única seguradora padroniza o fluxo de emergência (um único número de telefone 0800 para a frota de 19 carros).

[...]

1.3. Os itens do objeto devem ser agrupados em grupo ?

(X) A contratação do seguro total para os dezenove veículos da frota do TRT4 deve ocorrer em lote único, uma vez que o agrupamento permite maior economia de escala e melhores preços praticados pelo mercado segurador, que aplica condições e taxas mais vantajosas em carteiras consolidadas. A divisão do objeto por veículo implicaria perda dessas vantagens comerciais, além de gerar apólices com coberturas, franquias e serviços possivelmente distintos, criando riscos de lacunas de proteção e dificultando a gestão do contrato e dos eventuais sinistros. A manutenção de um único contrato

⁶ INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021. Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.



assegura padronização de coberturas, simplifica a administração, reduz custos operacionais e evita fragmentações sem justificativa técnica, alinhando-se ao princípio da eficiência e ao interesse público.

[...]

A justificativa apresentada pela unidade requisitante para o não parcelamento do objeto subsume-se ao disposto no inciso I do § 3º do artigo 40 da Lei nº 14.133/2021⁷. As justificativas estão embasadas em **particularidades e informações técnicas e objetivas, cuja avaliação e decisão compete à unidade requisitante, que detém a expertise e o conhecimento a respeito do objeto licitado**. Conclui-se, pois, pela regularidade do regramento estabelecido para o não parcelamento do objeto e o critério de julgamento das propostas.

2.5.3 Habilitação

A documentação exigida para a habilitação na dispensa eletrônica sob exame (Anexo I da minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica - fls. 145-147) observa os limites dos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e dos artigos 82 a 84 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023.

Quanto aos requisitos de habilitação relativos à **capacidade técnica** previstos na minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica, o subitem 4 do Anexo I menciona:

4 Qualificação Técnica

1.1 A contratada deverá apresentar os seguintes documentos:

3.1.1 Registro da seguradora na Superintendência de Seguros Privados (Susep).

3.1.2 Atestado que a seguradora já emitiu apólice de seguro compreensivo, à instituição privada ou pública para, no mínimo, nove veículos automotores.

O atestado de capacidade técnica está em conformidade com o que determinam o artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021⁸ e o §§ 1º e 2º do artigo 33 da Portaria

⁷ Art. 40. [...]

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

[...];

⁸ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados

[...]



GP.TRT4 nº 1.737/2023⁹.

Logo, os requisitos de habilitação estão em conformidade com a legislação aplicável sobre a matéria.

2.6 Exclusividade de participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP)

O artigo 4º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que se aplicam às licitações e contratos as disposições dos artigos 42 ao 49 da Lei Complementar nº 123/2006, cujos artigos 47 e 48 destinam a exclusividade dos certames para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no caso de contratações públicas que não excedam individualmente o limite de R\$ 80.000,00.

No entanto, a Divisão de Compras Diretas esclarece no item 15- *Esclarecimentos* (fl. 205), que não será selecionada a opção “*Exclusivo ME/EPP*” na divulgação do Aviso de Dispensa Eletrônica, tendo em vista que o artigo 3º, §4º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006, estabelece que empresas do ramo de seguros estão impedidas de se enquadrar no porte de ME/EPP.

Com efeito, o artigo 3º, §4º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispõe:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

[...] (grifou-se)

⁹ **Art. 33.** A unidade requisitante poderá exigir qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, na forma prevista no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

[...]



Assim, as empresas do ramo de seguros, sejam seguradoras ou corretoras, não podem ser enquadradas como ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte), nem se beneficiar da Lei Complementar nº 123/2006, pois atividades financeiras e de seguros são expressamente vedadas para esses portes e para o MEI, exigindo enquadramento em regimes mais robustos e registro na SUSEP para operar legalmente.

Assim, diante da natureza da contratação, **entende-se correta a destinação à ampla concorrência.**

2.7 Minuta de contrato

A minuta de contrato das fls. 183-197 contempla as cláusulas necessárias previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 aplicáveis à presente contratação.

A minuta tem redação clara e objetiva, e dispõe de forma precisa o objeto da contratação, a vigência, o preço, as responsabilidades e as sanções, bem como os demais aspectos. Os valores, preços e custos estão expressos na moeda corrente nacional, na forma do artigo 12, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, está em conformidade com a legislação incidente (Lei nº 14.133/2021), atende ao interesse público e ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (demonstrativo de impacto orçamentário da fl. 107).

2.7.1 Prazo de vigência da contratação

A Cláusula Terceira da minuta (fl. 184) estipula que a vigência do contrato terá início com sua assinatura e encerrará após 12 meses a contar de 21.08.2026, podendo ser prorrogado na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que mantidos os requisitos da contratação mediante dispensa de licitação prevista no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 e da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023. Já a apólice referente aos 19 veículos do CONTRATANTE terá vigência inicial às 24h do dia 21.08.2026, pelo prazo de doze meses.

A Lei nº 14.133/2021, no inciso XV do artigo 6º, define serviços e fornecimentos contínuos como “*serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas*”. A unidade requisitante caracteriza a contratação como serviço contínuo (fl. 76).



14. CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇOS OU FORNECIMENTOS CONTÍNUOS

[...]

(X) Sim – Justificativa: a contratação de seguro veicular para a frota do TRT4 caracteriza-se como **serviço contínuo** fundamentalmente porque a necessidade de resguardar o patrimônio público e garantir o funcionamento ininterrupto da atividade do órgão é uma demanda permanente, e não esporádica.

A Lei n.º 14.133/2021, no seu artigo 6º, inciso XV, define serviços contínuos como aqueles *"contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas"*. Como o Tribunal sempre precisará de veículos operacionais para exercer suas funções de forma perene, o seguro atrelado a eles herda, por gravidade, essa mesma continuidade obrigatória.

A Divisão de Compras Diretas informa, na fl. 203, que o TRT4 possui contratos vigentes para seguro dos veículos, conforme consulta realizada no Sistema de Licitações e Contratos.

Assim, **entende-se adequada a classificação do objeto como serviço contínuo, levando em conta os novos parâmetros estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e tem-se por atendidos os requisitos legais para que a vigência da contratação seja passível de prorrogação.**

2.7.2 Critério de reajustamento

A Cláusula Décima Segunda da minuta do contrato (fl. 186) estabelece que o reajuste ocorrerá, mediante solicitação da contratada, a cada período de 12 meses contados a partir da data do orçamento estimado (03.07.2026), com base no IPCA/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, aplicando-se sua variação a partir da referida data, na forma prevista no artigo 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 25. [...] §7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Manifesta-se concordância no ponto.

2.7.3 Sanções administrativas



Os percentuais de multa e limites (Cláusula Décima Sexta - fls. 188-191) estão de acordo com o estabelecido nos artigos 9º e 10 da Portaria GP.TRT4 nº 2.714/2022, que regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação de penalidades administrativas no âmbito das licitações e contratações realizadas pelo TRT4 com base na Lei nº 14.133/2021. As demais disposições sancionatórias observam o disposto na Lei nº 14.133/2021 e na Portaria supracitada.

Assim, **esta Assessoria Jurídica não tem nada a opor.**

2.7.4 Pagamento antecipado

A Cláusula Sexta da minuta do contrato estabelece que o pagamento do prêmio referente ao objeto da presente contratação será realizado em uma única parcela até o décimo dia útil após o ateste pelo fiscal do contrato do documento fiscal (fatura) correspondente à apólice do seguro contratado (fl. 185):

CLÁUSULA SEXTA. O pagamento do prêmio referente ao objeto da presente contratação será realizado em uma única parcela, mediante crédito em conta corrente bancária até o décimo dia útil após o ateste pelo fiscal do contrato do documento fiscal (fatura) correspondente à apólice do seguro contratado, sendo efetuada a retenção na fonte dos tributos e contribuições elencados na legislação em vigor, tais como IR, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e, se for o caso, ISSQN.

[...]

A unidade requisitante apresenta as justificativas para o pagamento em parcela única às fls. 110-111:

[...]

Ratificamos que o pagamento em parcela única, após a apresentação da apólice do seguro contratado, constitui condição indispensável para a prestação do serviço.

Nas contratações de seguro, a emissão da apólice representa o fato gerador que materializa a cobertura securitária contratada, sendo esta a prática adotada pelo mercado segurador. Em regra, as seguradoras não disponibilizam a prestação do serviço mediante pagamentos mensais vinculados ao período de vigência da cobertura, uma vez que o risco é assumido integralmente a partir da emissão da apólice.

Assim, entendemos que a hipótese se enquadra na exceção prevista no art. 101 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023, por se tratar de condição obrigatória para a obtenção do serviço.

A legislação estabelece como regra geral o pagamento após a comprovação do cumprimento da obrigação. As exceções admitidas constam do artigo 145 da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 101 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023:

Lei nº 14.133/2021

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a



parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Portaria GP.TRT4 nº 1.737/20237

Art. 101. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, exceto se houver sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a aquisição do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada na instrução da contratação e expressamente prevista no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta.

§ 1º O instrumento contratual deverá prever a obrigação de devolução do valor antecipado, caso o objeto não seja executado.

§ 2º Em caso de execução parcial do objeto, o valor a ser devolvido corresponderá ao montante da(s) parcela(s) não executada(s).

§ 3º Poderá ser exigida a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 4º Caberá à unidade requisitante, na fase de planejamento da contratação, verificar a necessidade do pagamento antecipado, indicar em qual das hipóteses previstas no caput a solicitação se enquadra e justificar a eventual necessidade de exigência de garantia adicional.

No presente caso, a unidade requisitante justifica o pagamento antecipado por ser condição indispensável para a aquisição do bem ou para a prestação do serviço.

Assim, **entende-se evidenciada a exigência do § 1º do artigo 145 da Lei nº 14.133/20211 e do artigo 101 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023 para o pagamento antecipado.**

Relevante destacar que o subitem 1.2.3. da minuta do Edital (fl. 135) prevê que, na hipótese de não ser executado o objeto da contratação, a contratada deverá proceder a devolução do valor pago em relação à parcela não executada.

Já a Cláusula Décima Sexta, inciso IV, alínea “d” (fl. 189) estabelece que, na hipótese de descumprimento total da obrigação, além da multa prevista na alínea “c” e da possibilidade de aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União a CONTRATADA ficará obrigada a restituir ao TRT o valor total da contratação. Em caso de execução parcial do objeto, o valor a ser devolvido corresponderá ao montante da(s) parcela(s) não executada(s).

2.8 Outras considerações



Com base na análise realizada, **conclui-se que a proposta de Aviso de Dispensa Eletrônica está em conformidade com as normas aplicáveis à espécie**, atendendo ao interesse público. Os itens e as cláusulas da minuta estão redigidos com clareza.

Por fim, os artigos 13-A, 21, parágrafo único, e 22, § 3º, todos da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023, incluídos pela Portaria GP.TRT4 nº 2.639/2025, prevêm, respectivamente, que o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Projeto Básico serão aprovados em conjunto com os demais documentos da contratação, incluindo as minutas de edital e/ou contratos e de atas de registro de preços. Em atenção aos mencionados artigos, **aprovam-se os referidos documentos deste processo administrativo em seu aspecto formal, uma vez que atendem aos requisitos legais**. No que se refere ao seu conteúdo, ressalta-se que se trata de aspecto técnico e que envolve critérios de conveniência e oportunidade da Administração, cujo mérito administrativo não compete análise desta Assessoria Jurídica, tampouco adentrar nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Assessoria Jurídica da Presidência opina:**

- a) pela legalidade do procedimento de contratação por dispensa de licitação do objeto deste processo administrativo, com fundamento no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 57 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023; e**
- b) pela aprovação da minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 242/2026 e seus anexos (fls. 133-199), observada a ressalva apontada no subitem 2.2.**

Encaminha-se o presente processo administrativo à Presidência deste Tribunal para a aprovação do procedimento de contratação direta e autorização de publicação do Aviso de Dispensa, na forma do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, e dos artigos 51, inciso VI, e 53 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023.

Porto Alegre, 22 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
ANA LUISA JOHANN

Assessora Jurídica de Licitações e Contratos da Assessoria Jurídica da Presidência





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ALEXANDRE
CORRÊA DA
CRUZ
24/07/2026 14:58

Processo Administrativo PROAD n° 3524/2026

Assunto: Contratação de seguro compreensivo para dezenove veículos da Frota Oficial do TRT da 4.ª Região.

Interessado(a): SECSEG - SECRETARIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Gabinete da Presidência.

Vistos os autos.

ACOLHE-SE o parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Presidência.

Diante da legalidade do procedimento e com base nas justificativas apresentadas pela unidade requisitante, **APROVA-SE** a contratação do serviço de seguro para dezenove veículos da frota oficial do TRT da 4ª Região, mediante dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021 e nos artigos 57 a 59 da Portaria GP.TRT4 n° 1.737/2023.

ADOTEM-SE as providências necessárias para o saneamento dos aspectos ressaltados no parecer da Assessoria Jurídica da Presidência.

DETERMINA-SE a divulgação do Aviso de Dispensa Eletrônica e seus anexos, na forma do artigo 7º da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME n° 67, de 08.07.2021.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitações e Contratos para o prosseguimento.

Porto Alegre, 23 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Presidente do TRT da 4ª Região

